



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.347 - SP (2015/0215775-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Y D M
ADVOGADO : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
AGRAVADO : A A A F
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ALIMENTADA. REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73, pois o Tribunal de origem emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A eg. Corte Estadual entendeu por exonerar o pagamento de alimentos com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade, notadamente a alteração da situação financeira da alimentada. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.347 - SP (2015/0215775-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Y D M
ADVOGADO : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
AGRAVADO : A A A F
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por Y D M contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese: a) que o v. acórdão não apreciou os fatos relativos à impossibilidade de sua inserção no mercado de trabalho; b) que não houve modificação de suas necessidades, na medida em que a venda de patrimônio não implica alteração de renda, havendo apenas transformação do patrimônio ilíquido em líquido; c) inexistência do óbice da Súmula 7/STJ; d) ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.074/1.080.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.347 - SP (2015/0215775-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : Y D M
ADVOGADO : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
AGRAVADO : A A A F
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, no que toca ao art. 535, II, do CPC/73, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

No que tange aos arts. 467, 468 e 471 do CPC/73, doutrina e jurisprudência sustentam que a sentença de alimentos não faz coisa julgada material, permitindo-se a revisão do *quantum* sempre que houver modificação das condições que embasaram a fixação dos alimentos, como no caso dos autos.

Acerca da necessidade de recebimento de pensão alimentícia, extrai-se do voto condutor do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de origem:

"O autor pleiteou a exoneração dos alimentos devidos à ex- mulher, fundamentando seu pedido na modificação financeira da ré. Sustentou que após boa parte da partilha, ela administra os bens que podem lhe servir de sustento.

É dos autos que o autor, quando da separação, acompanhado por advogado, concordou em pagar, até a conclusão da partilha, a título de pro-labore e renda de aluguéis de bens comuns, o valor de R\$ 14.000,00 à ré. A título de alimentos, comprometeu-se à complementação da renda acima mencionada, caso a mesma não atingisse o patamar de R\$ 14.000,00.

Apesar de ainda não haver ultimado a partilha, as partes já conseguiram a separação de substancial patrimônio, que vem sendo alienado ao longo desses dez anos. Tanto é assim que em depoimento pessoal a ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvinte afirmou que recebeu da partilha R\$ 2.200.000,00 (f. 317). A testemunha de f. 319, Vanessa Macedo Ahuaji Brandalise, filha do casal, médica, disse que ajuda nas despesas de Ivan (irmão sócio afetivo) e que sua mãe tem valores recebidos, da separação e um imóvel alugado. A sentença atacada julgou procedente o pedido do autor fundamentando a exoneração na modificação financeira da ré, advinda da venda paulatina dos bens comuns.

O estatuto processual, ao tratar da coisa julgada, estabelece que nenhum juiz decidirá questões já decididas (CPC, art. 471, I) salvo se, tratando-se de relações jurídicas continuadas, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. Assim, a sentença que decide sobre os alimentos passa em julgado em relação à situação de fato existente no momento em que é pronunciada, cessando seu efeito preclusivo quando, por eventos supervenientes, possa considerar-se alterado o estado de fato ou de direito precedentemente acertado.

Na exoneração deve ficar provado que, com a modificação financeira, o alimentante não tem condições de suportar o pagamento e/ou o alimentando não necessita mais deles em respeito ao binômio necessidade-possibilidade (1º do art. 1694 do Código Civil).

Verifica-se dos autos, a comprovação da alteração financeira por parte da ré, advinda da partilha e alienação de bens, que vem ocorrendo ao longo desses últimos dez anos, prenunciando que deverá ocorrer reorganização financeira, para adequação ação da nova situação da necessitada.

Pondere-se que o alimentando não está sujeito a suportar alimentos em caráter eterno, mas somente pelo tempo suficiente e necessário a permitir a reorganização econômica da alimentanda, que deve procurar por seus próprios meios a sua subsistência.

(...)

Esse o caso em análise, em que a recorrida tem ou deveria ter condições de administrar os valores que já foram partilhados e estão aplicados - R\$ 2.200.000,00 -, além de um imóvel alugado, e ainda recebe ajuda de uma das filhas para cuidar do filho sócio-afetivo." (e-STJ, fls. 717/718).

Como se vê, o eg. Tribunal Estadual, ao manter a exoneração da pensão alimentícia, teve em conta os elementos de prova constantes do autos, bem como se ateu à necessidade/possibilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. QUANTUM ARBITRADO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a alteração do quantum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado a título de pensão alimentícia, cujo arbitramento, nas instâncias ordinárias, ateve-se ao binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante (art. 1964, § 1º, do Código Civil), por envolver necessariamente o reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 967.226/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 14.4.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA ALIMENTAR. QUANTUM. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. *A revisão do julgado impugnado, com a conseqüente alteração do **quantum** fixado a título de pensão alimentícia, demanda reexame de todo conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 579.205/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 2.8.2004)

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. *Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

2. *A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

3. *O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0215775-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
REsp 1.552.347 / SP

Números Origem: 003020061725 0030200844440 003091227030 00320091227030 01227031220098260003
1227031220098260003 8442002

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Y D M
ADVOGADO : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
RECORRIDO : A A A F
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Y D M
ADVOGADO : FELICE BALZANO E OUTRO(S) - SP093190
AGRAVADO : A A A F
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP059103

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.